

**PROJETO DE LEI N.º**                      **DE 2017**  
(Do Senhor Goulart)

Torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos.

**Art. 2º** Os estabelecimentos mencionados no art. 1º são obrigados a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências.

§ 1º Os serviços de exibição, higienização, tratamento e estética de animais domésticos somente podem ser realizados em locais que possibilitem amplo acesso aos consumidores e autoridades competentes.

§ 2º O circuito interno de vídeo mencionado no caput deve ser instalado de modo que a transmissão permita ao cliente, em tempo real e através da rede mundial de computadores, o acompanhamento da prestação dos serviços.

§ 3º Cabe ao fornecedor o dever de guarda dos registros de imagens, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo mínimo de seis meses.

§ 4º As imagens oriundas do circuito interno de vídeo, quando solicitadas pelo consumidor, deverão ser entregues no prazo de até cinco dias úteis.

**Art. 3º** Independentemente de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A categorização de animais não humanos enquanto destinatários de proteções legais é tema de relevância incontroversa, sobretudo ao considerarmos o acréscimo do número de ocorrências de crueldade. A título meramente exemplificativo, convém salientar, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adi) nº 1865-RJ, assentou que a prática da crueldade contra a fauna está expressamente vedada na Constituição Federal, vez que colidente com a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, § 1º, inc. VII).

Consoante expõe Fernanda Luiza Medeiros em seu ensaio sobre direitos animais, “via movimentos de proteção dos animais não humanos em sua perspectiva tanto de evolução quanto de inserção de princípios de dignidade da vida, **um pensar e um agir acerca da possibilidade de um Estado para além do bem-estar animal se tornam possíveis**, uma vez que a presença dos animais não humanos na vida dos animais humanos tem sido uma constante de extraordinária importância”<sup>1</sup>.

Destarte, a tutela jurídica dos animais não humanos, para além duma decorrência lógica do princípio fático da compaixão, requer restem promovidas políticas públicas aptas a concretizarem a proteção da fauna. E essas políticas, ao seu turno, não podem se furtar à realidade subjacente, que aponta para o impulsionamento de um **mercado comercial prestador, inclusive, de serviços voltados aos próprios animais** – sobretudo cães e gatos.

Neste diapasão, a proposta em epígrafe objetiva tornar obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos (*petshops*), permitindo o acompanhamento *pari passu* pelo consumidor e inibindo eventuais maus-tratos aos animais. Entende-se que a medida irradiará maior segurança aos consumidores/donos, conferindo – outrossim – confiabilidade aos estabelecimentos empresariais.

Portanto, rogo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em      de agosto de 2017.

**Deputado GOULART**  
PSD-SP

---

<sup>1</sup> *In* Direito dos animais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.